



## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL – COMPEL N.º 011/2017**

**PROCESSO Nº 00229.11.07.611.2017**

**IMPUGNANTE: TITÃ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**

Registro de preço para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Camaçari.

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

No dia 29/05/2017 às 10h28min, a Coordenação de Materiais e Patrimônio – CMP recebeu o pedido de impugnação ao edital de licitação em epígrafe, ver-se, portanto, que não foi observado o prazo legal para protocolo da mesma, intempestivamente.

### **PRELIMINARMENTE**

Em preliminar, ressalta-se que ora impugnante não atendeu ao pressuposto para que se proceda à análise do mérito das impugnações na esfera Administrativa, no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública. O não preenchimento desses pressupostos ensejaria a sua rejeição de imediato. Diante do exposto, a presente petição será respondida como esclarecimento.

Subitem 23.7 do edital:

*23.7 Não serão conhecidos as impugnações e os recursos subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.*

### **DOS FATOS**

Ocorre que, ao analisar o Edital do presente Pregão, percebe-se, de imediato, que o mesmo encontra-se eivado por vícios que prejudicam de forma clara a competitividade necessária para o desenvolvimento adequado do processo licitatório.

É cediço por todos que a Administração Pública solicita das empresas participantes do processo licitatório a comprovação do conhecimento integral do objeto da licitação, demonstrando que está apto e que tem pleno conhecimento das condições da prestação dos serviços, como é o caso da demonstração da “qualificação técnica”.

Nesse sentido, ainda que seja cabível a “qualificação técnica”, entende-se que certas exigências por parte da Administração, no presente processo licitatório, acarreta um ônus excessivo a alguns licitantes, o que resulta na clara violação ao tão conhecido e respeitado princípio da isonomia entre os licitantes.

É o caso da necessidade de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que totalize(m) no mínimo 150 (cento e cinquenta) vigilantes, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente.

Ora, percebe-se que tal exigência prejudica a ampla competitividade e viola a isonomia entre os competidores, já que poucas empresas se beneficiariam e, por estabelecer uma exigência desnecessária e restritiva à participação, isto comprometeria, em última análise, a economicidade e a obtenção de proposta mais vantajosa por parte da Administração.

Dessa forma, diante de tudo o quanto exposto, é imprescindível a revisão do Item “9.2.3 (Qualificação Técnica)”, em todas as suas alíneas, por essa douta Comissão de Licitação, visto que tais exigências estão restringindo a empresa impugnante, bem como várias outras de participarem do presente Pregão Presencial. No mais fica constatado a necessidade de o Pregão Presencial de nº 011/2017, data vênua, ser impugnada pelos motivos acima delineados.

## DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, por afrontar aos princípios constitucionais, da legalidade e moralidade em especial, e do direito administrativo e da ordem jurídica vigente, requer-se que seja a presente impugnação julgada como procedente, com efeito para determinar a republicação do Pregão nº 011/2017, Processo Administrativo nº 00229.11.07.611.2017, promovendo a correção dos itens apontados na presente impugnação, sanando, assim, as inadequações legais constatadas, e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

## DO JULGAMENTO

O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Logo, a comprovação técnica operacional poderá ser apresentada através de atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa ou em nome do(s) seu(s) responsável (eis) técnico(s), sendo este(s) vinculado(s) à licitante.

Em relação à exigência no item 9.2.3 alínea 'a' no que tange a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica que totalize(m) no mínimo 150 (cento e cinquenta) vigilantes, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, a Pregoeira esclarece que tal exigência tem como base a Instrução Normativa 06/2016 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, no art. 19 § 7º, estabelecendo que na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento), do número de postos de trabalho a serem contratados.

Dessa forma, a Pregoeira resolve não acolher as razões apresentadas, em virtude da apresentação da peça ser intempestiva, respondendo como pedido de esclarecimento, atentando para o princípio da isonomia nos processos licitatórios. Desde já ficam mantidas as exigências estabelecidas no edital do certame relativas ao objeto ora a ser licitado, bem como a data para abertura do certame.

É o parecer, SMJ.

Camaçari, 30 de maio de 2017.

<b>COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL</b>				
Ana Paula da Silva dos santos Presidente/Apoio	Priscila Lins dos Santos Pregoeira	Ana Carolina da Silva dos Santos Apoio	Monique de Jesus Fonseca Apoio	Aline Oliveira da Silva Almeida Apoio